

Ação de restituição de importâncias pagas

Requerente: MARIA GORETE VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Versam os autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS proposta por MARIA GORETE VIEIRA DE SOUZA em face de PARAISOODONTO LTDA ME, todos qualificados.

Alude que em 2013 contratou os serviços odontológicos da requerida referente à limpeza e uma restauração por pino denominado presa, pelo montante de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Informa que retornou ao consultório para reparação no pino, mas que não foi informada que o pino estava quebrado.

Noticia que viajou e o dente restaurado veio a cair durante a sua viagem, causando-lhe frustração e constrangimento.

Narra que no retorno da viagem procurou a clínica, buscando novos reparos, mas que foi negado.

Assevera que buscou o acesso ao seu prontuário, bem como o ressarcimento das despesas que efetuou, e que ambos os pedidos foram recusados.

Conclui que são cumuláveis as indenizações de cunho material e moral, em

decorrência dos mesmos fatos e pede: a) a inversão do ônus probatório; b) ressarcimento das despesas com o tratamento no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); c) indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo e d) gratuidade da justiça.

Com a exordial colaciona documentos (fls. 14/19).

Indeferida a gratuidade da justiça (fl. 21).

Reiterado o pedido de gratuidade (fls. 26/29).

Despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda dos pedidos para que os pedidos fossem quantificados, especialmente os danos morais (fl. 30)

Apresentada petição de emenda às fls. 35/36, ocasião em que especificou os pedidos de dano moral em R\$ 5.000,00; dano estético em R\$ 2.000,00 e dano material em R\$ 1.000,00. Atribuiu o valor à causa em R\$ 8.000,00.

O despacho de fl. 37 determinou que a parte requerente manifestasse o interesse na audiência de conciliação, o que foi feito à fl. 39.

Indeferido o pedido de inversão e designada audiência de conciliação, determinando a citação do requerido (fls. 40/41).

Frustrada a audiência de conciliação (fl. 45).

Regularmente citada a parte requerida (fl. 52), ofertou contestação às fls. 53/76, acompanhada de documentos (fls. 77/93), sede em que aduziu a decadência; impugnou o valor dado à causa; apresentou defeito na representação processual e no mérito defendeu a qualidade do serviço prestado, a inexistência de danos e impugnou a exordial em todos os seus termos, pedindo ao final a improcedência dos pedidos, impugnando também os valores pretendidos a título de indenização.

Em réplica a parte autora reafirmou suas teses (fls. 96/99).

Instadas as partes a especificarem as suas provas, a parte requerida pediu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 102/103).

A parte requerida supriu, por documentos, a sua representação processual (fls. 107/120).

Decisão saneadora (fls. 121/124) fixou os pontos controvertidos, rejeito a preliminar de mérito da ocorrência da decadência, não acolheu a impugnação ao valor dado à causa e de defeito de representação do procurador da parte requerida. Deferiu a inversão do ônus probatório, considerando ser apenas necessária a produção da prova documental, especialmente a juntada do prontuário médico odontológico da parte requerida, através da detrminação da exibição desse documento.

A parte requerida às fls. 127/128 juntou o prontuário odontológico da requerida nos autos e reiterou o pedido de oitiva do depoimento pessoal da requerida e dos profissionais responsáveis pelo tratamento realizado.

Instada a se manifestar sobre os documentos juntados, a parte requerente se deu por ciente, informando que não se opõe ao pedido de realização de audiência de instrução e julgamento pedido pela parte requerida.

O despacho de fl. 133 considerou preclusa a decisão saneadora, determinando a conclusão dos autos para julgamento.

Relatados. Decido.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, restando apto o processo para julgamento do mérito.

Trata-se de pedido de indenização por falha na prestação de serviço de odontologia que se submeteu a requerente.

A parte requerida se enquadra na condição de prestadoras de serviço nos termos da lei 8078/90, e requerente é consumidora conforme o artigo 2º e parágrafo único do mesmo diploma legal, portanto configurada está a relação de consumo, devendo ser tratada a luz da citada lei.

Todo fornecedor de produto ou serviço, segundo a Lei nº. 8078/90 tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços prestados, independentemente de culpa, é a chamada teoria do risco ou responsabilidade objetiva do fornecedor.

A parte requerida, no caso em concreto, forneceu serviço de tratamento dentário consistente em fixação de pino e coroa de porcelana, além de limpeza e aplicação de flúor e segundo a requerente houve mau procedimento na instalação que foi submetida.

Em tais casos, segundo leciona Silvio venosa:

"A responsabilidade dos dentistas situa-se no mesmo plano e sob as mesmas perspectivas da responsabilidade médica, valendo o que aqui foi afirmado. O art. 1.545 os coloca juntamente com os médicos, cirurgiões e farmacêuticos. A responsabilidade do dentista, contudo, traduz mais acentuadamente uma obrigação de resultado. Observe, no entanto, que a responsabilidade do dentista geralmente é contratual, por sua própria natureza. Com freqüência o dentista assegura um resultado ao paciente. Sempre que o profissional assegurar o resultado e este não for atingido, responderá objetivamente pelos danos causados ao paciente (Oliveira, v. p. 645:1999:205). No entanto, nem sempre a obrigação do odontólogo é de resultado" [Venosa, 2001, p. 575].

Desse modo, constato pela prova documental produzida, especialmente pelo prontuário de fls. 128, que na parte do controle de tratamento está descrito claramente que o tratamento questionado nesse processo foi executado em outubro do ano de 2013 (como demonstrado pelo controle de pagamento e assinaturas do paciente) e que a paciente retornou em agosto do ano 2015, demonstrando a insatisfação com o serviço executado:

?data 12.08.2015. Paciente retornou com a coroa solta alegando estar insatisfeita com o trabalho realizado, disse que gostaria de ter extraído o dente desde 2013 (quando foi realizado o trabalho, mas a mesma não se manifestou na época para a doutora que realizou o tratamento). O tratamento proposto para agora (2015-agosto) foi: 1) exodontia da raiz do dente 13; 2) colocação de um dente provisório na prótese que a paciente já possui e 3) realização de uma nova prótese superior. Foi explicado que a exodontia e o provisório não será cobrado, mas que a prótese nova, que custaria R\$ 690,00, teria que pagar, porém havia um desconto e pagaria R\$ 300,00 pelos custos laboratoriais. Não houve acordo. Paciente disse que só aceitaria se fosse tudo gratuito e esse ?acordo? não foi aceito pela Clínica?.

Percebo então com certa facilidade que foi proposto pela clínica um tratamento corretivo diante do diagnóstico da ?coroa solta? no dente que havia sido tratado anteriormente, com tratamento no ano de 2013.

Além disso, vejo pela documentação acostada pela requerente, fls. 17/19 que aponta um laudo descritivo ilustrado sobre a situação da arcada dentária da requerente em 21/08/2015, ou seja, contemporâneo ao retorno para avaliação na clínica requerida.

E assim, no aspecto do ônus probatório concluo pelo atendimento prestado pela fornecedora dos serviços de odontologia que a coroa estava solta e foi sugerido outro tipo de tratamento, com a minimização dos custos à consumidora.

Por outro lado, a defesa da requerida aponta a inexistência de falha no serviço, o que entendo estar confessada, pela descrição do atendimento no prontuário odontológico.

Além disso, o argumento de que o dente se encontra na boca da paciente não é causa excludente da responsabilidade diante da comprovação de que durante o atendimento o defeito (coroa solta) restou relatado no prontuário.

Ademais, o laudo é datado de 21/08 e o atendimento na clínica consta ter sido efetuado em 12/08/2015.

Registro que ao consultar a literatura odontológica apurei em trabalho

científico da PUC-Minas (acessível na internet no sítio:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquivobrasileiroodontologia/article/viewFile/2183/2387>

) o que segue:

?Apesar da evolução dos sistemas de pinos, notadamente os estéticos, os pinos metálicos fundidos ainda têm suas indicações, mesmo que restritas. Os núcleos estéticos são uma realidade e necessidade na Odontologia. A situação clínica deve ser considerada para a escolha do pino. É importante que o cirurgião-dentista conheça cada sistema para uma escolha correta e consciente. A decisão deve ser criteriosa e estar embasada na literatura científica.?

?Durante muito tempo, acreditou-se que os núcleos metálicos fundidos eram capazes de reforçar dentes com tratamento endodôntico. Entretanto, tem sido observado elevado percentual de fratura radicular, além do enfraquecimento radicular devido ao preparo do conduto; falta de retenção do agente cimentante; possibilidade de corrosão; dificuldade de remoção; longo tempo de trabalho e custos laboratoriais; e módulo de elasticidade muito maiores que o da dentina. Os pinos metálicos pré-fabricados são representados por sistemas intra-radulares de vários tipos de metais e ligas tais como o aço inoxidável, cromo e níquel, cobre-alumínio, aço inoxidável, ligas áuricas e titânio. Apresentam o problema clínico de ocasionais fraturas radulares em curto e médio prazos e coloração desfavorável do metal.?

Desse modo, reforça o entendimento de que o passar do tempo, aliado ao fato comprovado pelo prontuário de que ?a coroa estava solta? em agosto de 2015, me convenceu que a prova pericial seria inócua ao desiderato pretendido.

Ademais, a sugestão de novo tratamento e por outro método, confirma a responsabilidade da requerida pela manifestação expressa da divergência do resultado esperado, no sentido de que foi proposto tratamento corretivo.

Passo então à análise dos pedidos apresentados.

Inicialmente entendo que o dano material restou comprovado pela demonstração do pagamento do serviço de instalação de pino e coroa, diante do defeito do serviço comprovado.

Desse modo, faz jus a requerente ao recebimento da restituição do tratamento no montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), não sendo possível a restituição total dos serviços executados, diante da vedação do enriquecimento ilícito, considerando o que consta discriminado no relatório do orçamento apresentado (fl. 128) e a certeza de que outros serviços foram executados e não apresentaram defeito.

Quanto ao dano moral e dano estético pleiteado vejo que a defesa apresentada rebate a sua ocorrência e o *quantum* pretendido, sustentando não ter sido comprovada as alegações da parte requerente.

Contudo, em se tratando de dano moral é assente o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de prova do dano moral, satisfaz-se com a demonstração de conduta irregular, independentemente, da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação sofrido pela parte autora. Observa-se que, no caso em apreço, restou incontroverso o fato da coroa estar solta, conforme anotado em prontuário odontológico, sendo esperado outro resultado em decorrência de fixação de dente por pino como demonstrado na fundamentação desse julgado.

Com efeito, são deveras conhecidos o constrangimento suportados por uma mulher de 37 anos ao ter dificuldade para se alimentar, falar e até sorrir, percebendo-se de que a coroa afixada por pino estava solta.

Frise-se, outrossim, que há muito é pacífico na doutrina e jurisprudência a desnecessidade de sua prova, já que ele decorre não somente de um prejuízo material, mas da violação de um direito. *“A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo?”.*¹

No mesmo diapasão, manifesta-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. (...). Indenização. Dano moral. Dano presumido. Valor reparatório. Critérios para fixação

1. Como se trata de algo imaterial ou ideal, a provado dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: ?Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.? 2. (...). 3. (...) 4. (...) (REsp 608918 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0207129-1 - Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 21.06.2004 p. 176 RDDP vol. 18 p. 124).

Nessa senda, como a lei não fornece critérios, a fixação do *quantum debeat* para reparação do dano moral deve levar em consideração os parâmetros apontados pela jurisprudência, o que, por óbvio, amolda-se a cada caso. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o ofensor de modo perceptível no seu patrimônio, não estimulando o ilícito, atentando-se para o efeito punitivo pedagógico.

Nas circunstâncias dadas, considerando os danos suportados pela parte requerente, e a fala do serviço prestado, que ocasionou constrangimento à requerente tem-se por correta e adequada, a fixação do valor da reparação a ser paga pela requerida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão dos efeitos de sua conduta lesiva, especialmente por ter sido recusado o tratamento reparador à época da queixa apresentada no consultório.

Quanto ao pleito dos danos estéticos considero também fazer jus a parte requerente. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de cumular as quantias reparatórias dos danos estético e moral, desde que uma lesão e outra possam ser reconhecidas ou identificadas em separado, mesmo que decorrentes do mesmo sinistro (Súmula 387 do STJ).

Desse modo, no conjunto probatório formado nos autos, verifico a comprovação desses danos, uma vez que restou comprovada a deformidade corporal permanente comprometedora da estética odontológica da parte requerente, como consta anotado em seu prontuário odontológico, *in verbis*, fl. 128:

*data 12.08.2015. **Paciente retornou com a coroa solta alegando estar insatisfeita com o trabalho realizado**, (...) O tratamento proposto para agora (2015-agosto) foi: 1) exodontia da raiz do dente 13; 2) colocação de um dente provisório na prótese que a paciente já possui e 3) realização de uma nova prótese superior. Foi explicado que a exodontia e o provisório não será cobrado, mas que a prótese nova, que custaria R\$ 690,00, teria que pagar, porém havia um desconto e pagaria R\$ 300,00 pelos custos laboratoriais.(...)?.*

Sobre o quantum da indenização pelos danos estéticos considero que o montante deve ser condizente com o valor da reparação dos danos já que não são sequelas permanentes, como apontado por ocasião do atendimento da requerente em consultório (agosto de 2015), razão pela qual reconheço ser devida a indenização pelos danos estéticos no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por todo exposto, **JULGO** parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a parte requerida ao pagamento das seguintes verbas, em favor da parte requerente:

a) dano moral no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir deste julgado, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (12/08/2015);

b) dano estético no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente a partir deste julgado, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (12/08/2015);

c) dano material no montante de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta e reais), atualizados monetariamente desde o desembolso (fl. 128 ? 16/10//2013), até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da data da citação.

Em razão da sucumbência mínima da requerente condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 1.000,00

(um mil reais), considerando os parâmetros norteadores do artigo 85 do CPC, sobretudo diante da simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Luziânia, 18 de fevereiro de 2019.

FLÁVIA CRISTINA ZUZA

Juíza de Direito

1 STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1381